



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)</b>	
	<b>YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)</b>
<b>ELMO CALCADOS S/A (RÉU)</b>	
	<b>LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
	<b>MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)</b>
<b>Credores (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

MARCELO GRACIA (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)  
RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)  
BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)  
GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)  
FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)  
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)  
VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)  
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)  
MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)  
RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)  
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)  
ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)  
THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)  
STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)  
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)  
MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)  
MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)  
JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)  
LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)  
LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)  
POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)  
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)  
VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)  
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)  
DAVID CHIEN (ADVOGADO)  
VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)  
FELIPE TONATTO (ADVOGADO)  
LUCIANA POSSER (ADVOGADO)  
GLEICE CHIEN (ADVOGADO)  
CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)  
NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)  
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO  
(ADVOGADO)  
GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)  
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)  
JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)  
MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)  
RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)  
CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)  
HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)  
RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)  
DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)  
FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)  
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)  
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)  
LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)  
KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)  
MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)

	<b>CICERO PAIVA (ADVOGADO)</b> <b>EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)</b> <b>DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO)</b> <b>MARCEL COLLESCHI SCHMIDT (ADVOGADO)</b> <b>ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO)</b> <b>RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO)</b> <b>ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)</b> <b>HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162628993 5	02/12/2020 16:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

RÉU: ELMO CALCADOS S/A

### Vistos, etc...

1- A Recuperanda compareceu novamente aos autos, ID's [1186474860](#) e [1617744823](#)), para pleitear a suspensão por 6 (seis) meses do pagamento das parcelas do plano que começariam a vencer em 11/2020, relativos às classes ME/EPP e Quirografária, ou, alternativamente, a designação de uma nova Assembleia de Credores para deliberar sobre alterações do Plano. Discorreu sobre os impactos negativos da pandemia de COVID-19, que ocasionou queda brusca do seu faturamento e o enfrentamento de dificuldades para adimplir as despesas ordinárias fixas, inerentes a suas atividades, situação agravada pela crise econômica que a empresa já enfrentava.

3- A Administradora Judicial e o Ministério Público postaram-se contrariamente aos pedidos (ID's [1307809904](#) e [1505559793](#), respectivamente), sendo que o *parquet* opinou pela convolação da Recuperação Judicial em falência.

4- Relatado, decido.



5- Com efeito, a justificativa apresentada pela Recuperanda, relativa à pandemia, é plausível, na medida em que a paralisação de suas atividades afetou de forma muito grave a situação econômico-financeira, fato de notório conhecimento do público em virtude do decreto de fechamento do comércio local. Ademais, os Relatórios juntados aos autos demonstram que a empresa estava em ascendente recuperação, devendo ser conferida uma segunda chance para que possa se reerguer, preservando-se, assim, a sua função social, como fonte geradora de empregos e tributos, aplicando-se aqui o princípio da preservação da empresa. Logo, alinho-me contrariamente à posição ministerial e da administração judicial.

6- Contudo, a questão acerca da suspensão dos prazos dos pagamentos das parcelas do Plano deve ser submetida à assembleia geral de credores, que é, a meu singular aviso, o foro legitimado para deliberar a respeito. No entanto, até o conclave de credores se posicione a respeito, tenho que o período de permanência de suspensão dos prazos dever ser prorrogado, sob pena de inviabilidade das atividades da recuperanda. Assim, **defiro o pedido alternativo, determinando-se a realização de uma nova AGC, impreterivelmente até final do mês de janeiro de 2021**, devendo a Recuperanda informar nos autos local e data para convocação dos credores, observando-se a antecedência mínima prevista na LFR.

7- Outrossim, a fim de garantir a sobrevivência da empresa, **defiro a suspensão dos prazos de pagamentos das parcelas do plano que começariam a vencer em 11/2020, relativos às classes ME/EPP e Quirografária, até realização da AGC.**

8- Lado outro, o pedido da Recuperanda para reconsideração da decisão proferida no ID 104188648, alterando-se o início do biênio de supervisão judicial previsto no artigo 61, da Lei 11.101/2005, para o dia 24/11/2020, não merece acolhida. Isso porque a supervisão deve ser mantida apenas até o fim do prazo de carência estabelecido no Plano, o qual se encerrou em 24/11/2020. Entretanto, a fim de conferir lisura ao procedimento recuperacional, acato a sugestão da Administradora Judicial para que seja mantida no cargo até convocação, organização e realização da Assembleia de Credores.

9- P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

